DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quarta-Feira, 31 de Outubro de 2018 - Edição nº 343

SUMÁRIO

- PARECER Nº 015/2018 - Recurso a Pregão Presencial 043/2018.
- DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E759323AE2-3BDBF6B259-DD39021B46-7B08C1BE07

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 015/2018

Assunto: Recurso a Pregão Presencial 043/2018

Recorrentes: BENICIO AUTO PEÇAS DE OFICINA

Recorrido: TOPMIXX AUTO PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA.

Trata-se de Recurso contra o Resultado do Pregão Presencial 043/2018, o qual declarou a empresa recorrida vencedora dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 29, 20, 21, 22, 24 e 25.

Alega que os preços ofertados pelo lote 2 são manifestamente inexequíveis.

Ainda, que o valor global da proposta é superior ao limite orçado pelo município.

Por fim, que houve supervalorização em relação a determinados itens previstos no termo de referência.

Requereu, assim, a desclassificação das propostas ofertadas.

A recorrida, apresentou contrarrazões, afirmando que sua conduta é completamente lícita, não havendo motivo para desclassificação da proposta.

Passo a análise:

Inicialmente, verifico que assiste razão à recorrente quanto a inexequibilidade da proposta declarada vencedora para o lote 2.

Por mais que não exista limite objetivo para decretação de inexequibilidade das propostas ofertadas em sede de Pregão, não podemos ignorar Princípios basilares da administração pública, quais sejam: proporcionalidade e razoabilidade.

Fica muito claro, de todas as estimativas de custo realizada pelo Município, que o valor ofertado pelo concorrente é absurdo e impossível se ser cumprimento mediante termo contratual. Segundo levantamento de custos do município, a oferta apresentada é de 7% do valor estimado.

Não é preciso fazer grande esforço mental para perceber a evidente inexequibilidade da proposta.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Não se ignore, no entanto, que a proposta apresentada pelo Recorrente, então segundo colocado na fase de lances, também é manifestamente inexequível não sendo possível considera-la como substituta da proposta vencedora.

Neste caso, não há dúvida do fracasso do lote, bem como da proposta da Recorrida.

Quanto as demais alegações, não merecem prosperar:

Primeiramente, quanto ao fato de a proposta inicial ofertada pelo vencedor ser superior ao valor global da licitação, não há qualquer norma jurídica que preveja a desclassificação.

Houve, na verdade, uma confusão de institutos jurídicos pelo Recorrente, o que causou falsa impressão que a proposta deveria ser desclassificada.

O termo de referência, utilizado pelo município como parâmetro de preços, difere-se do valor máximo admissível pela licitação. São institutos completamente distintos. É cediço que a Administração Pública pode estabelecer limites mínimos e máximos de aceitabilidade das propostas de preços, devendo, para tanto divulgar tais valores expressamente nos editais de licitação.

Não é o caso da realização de estimativa de custo, que é obrigatória na fase interna do procedimento licitatório e serve como parâmetro de preços para análise de viabilidade da proposta. O termo de referência não é objetivo (como os valores máximos admissíveis) e comporta análise criteriosa do setor de licitação a fim de analisar a possibilidade de cumprimento contratual pelos valores ofertados.

Foi este valor estimado, por exemplo, que serviu para análise da proposta referente ao lote 2, a qual destoa completamente da realidade fática.

Mais do que isso, permitida a redução dos preços através das propostas verbais não há que se falar em qualquer prejuízo para a administração, decerto que, neste caso, todos os valores vencedores atendem razoavelmente aos valores estimados pela administração.

Por fim, quando ao suposto superfaturamento de alguns itens indicados nos lotes 1, 2 e 13, a análise feita pelo setor de licitação, não deixam dúvida de sua coerência com a realidade fática.

Quanto ao lote 2, o pedido resta prejudicado pela desclassificação da proposta.

Nº de autenticação: E759323AE2-3BDBF6B259-DD39021B46-7B08C1BE07

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Em relação aos demais, no entanto, foi realizada análise minuciosa de todos os preços, inclusive, mediante a nova pesquisa de preços, não havendo qualquer discrepância relevante nos valores ofertados.

Evidente, por divergência de marca e de outros custos, há nas estimativas realizadas divergência mínima de preços entre os itens identificados pelo Recorrente. No entanto, nada indica haver qualquer tipo de superfaturamento deliberado que prejudique a licitação.

Assim, por tudo ora exposto, nosso entendimento é que seja conhecido o Recurso apresentados pelo Recorrente, para que seja dado provimento parcial, desclassificando as propostas apresentadas pelo lote 2 e declarando fracassado o lote.

Quanto aos demais pedidos, devem ser indeferidos mantendo o resultado da licitação, saldo referente ao lote 2.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 31 de outubro de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico

Nº de autenticação: E759323AE2-3BDBF6B259-DD39021B46-7B08C1BE07

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018

RECORRENTE: BENICIO AUTO PEÇAS DE OFICINA

Conforme parecer jurídico, julgo improcedente o recurso formulado pela empresa BENICIO AUTO PEÇAS DE OFICINA, razão pela qual deve ser indeferido mantendo o resultado da licitação, desclassificando apenas as propostas apresentadas pelo lote 2 e declarando fracassado o lote.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 31 de outubro de 2018

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545